



<b>PROCESSO</b>	<b>19.223-6/2019</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO – ex-Prefeito IONE FRAGOSO FERREIRA – ex-Diretora de Departamento MARIA SANTILHA RECO CRUZ – ex-Auxiliar de Administração VALDIR IRANI FREIRE – ex-Secretário Municipal de Educação DIRCEU MOREIRA PESSOA – ex-Motorista A. GALMASSI EIRELLI - ME</b>
<b>ADVOGADA</b>	<b>DEBORA SIMONE ROCHA - OAB/MT 4.198</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária formalizada em cumprimento ao Acórdão nº 318/2019-TP, com o fim de apurar possíveis irregularidades nos pagamentos à empresa A. Galmassi Eirelli – ME, sem a devida comprovação da prestação dos serviços relativos à Ata de Registro de Preços nº 006/2017.
2. Inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal apresentou relatório técnico<sup>1</sup> em que apontou a ocorrência da Irregularidade JB01, de natureza grave, em razão do pagamento de despesas sem a devida comprovação no importe de R\$ 339.548,80 (trezentos e trinta e nove mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), cujo valor deveria ser restituído ao erário caso não apresentadas as comprovações da execução dos serviços.
3. Sugeriu, por consequência, a citação do Prefeito Municipal, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, para que encaminhasse os processos de pagamentos das despesas referentes às notas de empenhos indicadas.
4. Após análise das documentações apresentadas pelo gestor, a Secex elaborou relatório técnico de defesa<sup>2</sup>, em que manteve a irregularidade apontada e reduziu o valor a

<sup>1</sup> Doc. Digital 215393/2019.

<sup>2</sup> Doc. Digital 40727/2020.





ser restituído ao erário para R\$ 181.368,65 (cento e oitenta e um mil trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

5. Ato seguinte, o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho foi novamente notificado para apresentar defesa, oportunidade em que se manteve inerte, tendo sua revelia<sup>3</sup> declarada pelo então Relator.

6. Ainda assim, o responsável apresentou defesa extemporânea<sup>4</sup>, recebida em consideração ao princípio da ampla defesa.

7. Em novo relatório técnico de defesa<sup>5</sup>, a equipe de auditoria retificou o posicionamento anterior, mantendo a irregularidade e fixando como dano a ser ressarcido a quantia de R\$ 336.421,05 (trezentos e trinta e seis mil quatrocentos e vinte um reais e cinco centavos), sugerindo que o responsável fosse novamente notificado para apresentar documentações comprobatórias da prestação do serviço.

8. Acolhendo a sugestão técnica, o então Relator determinou nova notificação do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, ex-gestor, para se defender, bem como do atual Prefeito de Rondolândia, Sr. José Guedes de Souza, para prestar informações<sup>6</sup>.

9. Mais uma vez o Sr. Agnaldo se manifestou nos autos<sup>7</sup>, apresentando as nomeações dos fiscais do contrato e alegando que estes eram os responsáveis pelo dano. Já o atual Prefeito não se manifestou.

10. Em seguida, a unidade técnica elaborou novo relatório<sup>8</sup>, mantendo o valor do dano anteriormente apontado e incluindo os demais servidores designados como fiscais do contrato no rol de responsáveis solidários.

11. Como consequência, foi determinada a citação dos fiscais Sra. Maria Santilha Reco Cruz, Sra. Ione Fragozo Ferreira, Sr. Valdir Irani Freire e Sr. Dirceu Moreira Pessoa, além da empresa A. Galmassi Eireli – ME<sup>9</sup>.

<sup>3</sup> Doc. Digital 225900/2020.

<sup>4</sup> Doc. Digital 248846/2020.

<sup>5</sup> Doc. Digital 277891/2020.

<sup>6</sup> Doc. Digital 280770/2020.

<sup>7</sup> Doc. Digital 70854/2021.

<sup>8</sup> Doc. Digital 120459/2021.

<sup>9</sup> Doc. Digital 124830/2021.





12. Nenhum dos novos responsáveis apresentou defesa, sendo o processo encaminhado ao Ministério Público de Contas que, por meio do Despacho n° 395/2021<sup>10</sup>, devolveu os autos ao Gabinete do então Relator para a abertura de prazos para alegações finais.

13. Devidamente notificados, todos os responsáveis permaneceram inertes, retornando os autos ao órgão ministerial para emissão de parecer.

14. Por meio do Parecer n° 417/2022<sup>11</sup>, de lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, o MPC opinou pela irregularidade das contas, declaração da revelia do ex-gestor e fiscais do contrato, pela determinação da restituição solidário ao erário de todos os responsáveis, no valor de R\$ 336.412,05 (trezentos e trinta e seis mil quatrocentos e doze reais e cinco centavos), bem como aplicação de multa individualizada e, por fim, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para providências.

15. Com o retorno dos autos, o então Relator, Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, em atenção ao devido processo legal, determinou nova citação da empresa A. Galmassi Eireli-ME e dos fiscais de contrato Sras. Maria Santilha Reco Cruz e Ione Fragoso Ferreira, e Srs. Valdir Irani Freire e Dirceu Moreira Pessoas<sup>12</sup>.

16. Apresentaram defesa os Srs. Valdir Irani Freire<sup>13</sup> e Dirceu Moreira Pessoa<sup>14</sup>, Sras. Ione Fragoso Ferreira<sup>15</sup> e Maria Santilha Reco Cruz<sup>16</sup>. Já a empresa A. Galmassi Eireli não se manifestou e, notificada novamente via edital de citação<sup>17</sup>, permaneceu inerte, motivo pelo qual foi declarada sua revelia<sup>18</sup>.

17. Mais uma vez instada a se manifestar, a Secex apresentou relatório técnico complementar<sup>19</sup>, oportunidade em que manteve os apontamentos anteriores quanto ao ex-gestor e à empresa contratada, mas alterou parcialmente o entendimento com relação ao

<sup>10</sup> Doc. Digital 272188/2021.

<sup>11</sup> Doc. Digital 13795/2022.

<sup>12</sup> Doc. Digital 249230/2022.

<sup>13</sup> Doc. Digital 254781/2022.

<sup>14</sup> Doc. Digital 264647/2022.

<sup>15</sup> Doc. Digital 260625/2022.

<sup>16</sup> Doc. Digital 264617/2022.

<sup>17</sup> Doc. Digital 12019/2023.

<sup>18</sup> Doc. Digital 33583/2023.

<sup>19</sup> Doc. Digital 241828/2023.





dano a ser ressarcido pelos fiscais do contrato, discriminando suas conclusões conforme quadro 1 do relatório, a seguir transcrito.

Responsável	Situação apresentada no relatório técnico de defesa de 19/5/2021 <sup>31</sup>	Situação após a análise de defesa atual	Valor a ressarcir de forma solidária (R\$)
Agnaldo Rodrigues de Carvalho – ex-Prefeito Municipal de Rondolândia	Irregularidade mantida. Responsável por autorizar o pagamento das despesas com locação de veículos utilitários e caminhões sem a devida comprovação dos serviços realizados e sem justificativa para a execução no valor de R\$ 336.421,05.	Irregularidade e responsabilização mantida. Sem alterações da análise já realizada em 19/5/2021	R\$ 336.421,05
Empresa A. Galmassi EIRELI – ME	Responsável por deixar de cumprir o item 12.2 do Termo de Referências do Pregão que estabelece que os veículos e maquinários que trabalharão por horas e deverão estar equipados com marcador de horas para comprovação das horas trabalhadas, bem como de deixar de apresentar comprovantes dos demais veículos locados	Irregularidade e responsabilização mantida. A empresa não apresentou defesa e foi declarada revel.	R\$ 336.421,05
Maria Santilha Reco Cruz – fiscal de contrato	Responsável pelas despesas referentes às notas de empenho nº 669/17, 887/17, 1194/17, 1353/17	Irregularidade parcialmente mantida. Responsável pelas despesas referentes à nota de empenho nº 1194/17 (R\$ 12.120,00)	R\$ 12.120,00
Ione Fragoso Ferreira – fiscal de contrato	Responsável pelas despesas referentes às notas de empenho nº 737/17, 892/17, 924/17, 923/17, 1135/17 e 1368/17	Irregularidade parcialmente mantida. Responsável pelas despesas referentes às notas de empenho 1135/17 (R\$ 85.526,40) e 1368/17(R\$ 27.954,00)	R\$ 113.480,40
Valdir Irani Freire – fiscal de contrato	Responsável pelas despesas referentes às notas de empenho nº 904/17, 992/17; 1215/17 e 1351/17	Irregularidade parcialmente mantida. Responsável pelas despesas referentes às notas fiscais nº 1 (R\$ 11.195,75), nº 2 (R\$ 11.796,00), nº 5 (R\$ 12.582,40) e nº 7 (R\$ 70.066,00)	R\$ 105.640,15
Dirceu Moreira Pessoa – fiscal de contrato	Responsável pelas despesas referentes às notas de empenho nº 1127/17, 1128,1370	Irregularidade sanada. O servidor não atuou como fiscal de contrato no período de realização da despesa	-

Fonte: Equipe técnica.

18. Em nova oportunidade para se manifestar, o órgão ministerial apresentou o Parecer nº 5.336/2023<sup>20</sup>, em que suscitou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas com relação aos Srs. Valdir Irani Freire e Dirceu Moreira Pessoa, e Sras. Ione Fragoso Ferreira e Maria Santilha Reco Cruz, reiterando o Parecer nº 417/2022 quanto ao Sr. Agnaldo Rodrigues Carvalho e à empresa A. Galmassi Eirelli-ME.

<sup>20</sup> Doc. Digital 245193/2023.





19. Novamente intimados para apresentar alegações finais, apenas o Sr. Agnaldo se manifestou nos autos<sup>21</sup>.
20. Em seguida, o MPC apresentou o Parecer n° 6.387/2023, ratificando todos os termos do Parecer n° 5.336/2023.
21. É o relatório.

Cuiabá, 18 de abril de 2024.

(assinatura Digital)<sup>22</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

---

<sup>21</sup> Doc. Digital 267562/2023.

<sup>22</sup> Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

